

ARTIGOS

Paridade de gênero na magistratura: um imperativo da democracia

Por Mariana Rezende Ferreira Yoshida

Thaís Maira Rodrigues Held

Resumo: O presente estudo analisa, de forma crítica, os dados sobre a participação feminina no Poder Judiciário brasileiro e tem como objetivo apontar possíveis medidas para a efetivação da paridade de gênero na magistratura. O método dedutivo serviu como fio condutor da pesquisa e como procedimentos metodológicos o levantamento bibliográfico e a análise qualitativa dos dados secundários. Concluiu-se que a magistratura brasileira reproduz o modelo patriarcal e discriminatório da sociedade em geral, o que implica em supressão da perspectiva feminina e suas interseções dos julgamentos. Desse modo, a existência da cláusula constitucional de paridade de gênero nas cúpulas do Poder Judiciário parece ser a medida mais efetiva a ser adotada, todavia, a questão sequer chegou aos debates internos do Poder Judiciário, tampouco às portas do Poder Legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: Paridade de gênero. Magistratura. Democracia paritária.

Abstract: This study critically analyzes the data on female participation in the Brazilian Judiciary and aims to point out possible measures for the implementation of gender parity in the judiciary. The deductive method served as the guiding thread of the research and as methodological procedures the bibliographic survey and qualitative analysis of secondary data. It was concluded that the Brazilian Judiciary reproduces the patriarchal and discriminatory model of society in general, which implies the suppression of the female perspective and its intersections of judgments. Thus, the existence of the constitutional gender parity clause at the summits of the Judiciary seems to be the most effective measure to be adopted, but the issue has not even reached the internal debates of the Judiciary, nor at the gates of the Legislative.

KEYWORDS: Gender's parity. Magistrature. Paritary democracy.

1 Introdução

Ao longo da formação da sociedade contemporânea, a mulher esteve alijada dos espaços decisórios de poder. Tal afirmativa encontra guarida quando se retrocede aos tempos das civilizações grega e romana - que são consideradas o berço da civilização moderna - e se verifica que as mulheres não eram cidadãs, destacando-se, nesse contexto, relatos como aqueles encontrados no clássico da literatura grega, *Odisséia*, de Homero, escrito há quase 3 mil anos. Em uma das passagens do poema homérico, Telêmaco, filho do bravo e heroico Ulisses, determina a Penélope, sua mãe, que "volte para seus aposentos e retome seu próprio trabalho, o tear e a roca... Discursos são coisas de homens, de todos os homens, e meu mais de que qualquer outro, pois meu é o poder nesta casa". (BEARD, 2018, p. 16).

Eis a síntese da lógica patriarcal, que relega à mulher atividades inerentes à esfera privada da vida (casa e família) e, por força de processos históricos, dentre eles a Revolução Francesa, triunfa ao longo dos séculos, fazendo-se presente até os dias atuais, apesar de todos os avanços civilizatórios que a humanidade tem experimentado. De acordo com PATEMAN (2013, p. 57):

[...] a maneira em que mulheres e homens são situados de forma diferenciada dentro da vida privada e do mundo público é (...) uma questão complexa, mas subjacente a uma realidade complicada, há a crença de que as naturezas das mulheres são tais que elas são devidamente submetidas aos homens e seu lugar é na esfera doméstica e privada. Os

homens corretamente habitam as duas esferas e tomam as decisões no âmbito delas.

Na lição de SABADELL (2017, p. 231):

[...] o patriarcado indica o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relações de poder. O poder se exerce por meio de complexos mecanismos de controle social que oprimem e marginalizam as mulheres. A dominação do gênero feminino pelo masculino costuma ser marcada (e garantida) pela violência física e/ou psíquica. As mulheres (e as crianças) encontram-se na posição mais fraca sem meios de reação efetiva.

No Brasil, cuja gênese foi forjada pela lógica colonialista, escravagista e eurocêntrica, com tradição fortemente cristã, o patriarcado encontrou terreno fértil, de sorte que em pleno século XXI todas as formas de violência contra mulher atingem índices alarmantes (VELASCO *et al.*, 2019), vitimando em maior número as mulheres negras (FBSP; IPEA, 2018).

Por consequência, a voz das mulheres brasileiras, em regra, pouco tem repercutido nos lugares públicos de decisão, inclusive no Poder Judiciário, embora a população seja formada por 51,6% pessoas do sexo feminino (IBGE, 2018). E, quando se aprofunda no recorte de raça, os números são ainda mais díspares.

Assim, o objetivo desse trabalho é explorar a temática da desigualdade de gênero e suas interseccionalidades na composição do Poder Judiciário brasileiro, com suas

possíveis implicações na qualidade da democracia. Essa análise foi desenvolvida em três momentos. O primeiro trata das estatísticas existentes a respeito do assunto. O segundo aborda a importância da participação feminina como ferramenta de legitimidade da prestação jurisdicional e, em última análise, da própria democracia. O terceiro compila as iniciativas administrativas para o enfrentamento da questão e menciona exemplos de tratamento constitucional da paridade de gênero no Poder Judiciário em outros países da América Latina.

2 A realidade das mulheres na magistratura brasileira em números e evidências

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça publicou o primeiro Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, que foi realizado na esteira da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Os resultados obtidos em séries históricas demonstram que o número de magistradas tem aumentado desde a redemocratização de 1988, mas na atualidade totaliza somente o percentual 38,8% de todo o quadro em atividade. Em algumas carreiras (Tribunais Superiores, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar Estadual) a participação feminina encolheu nos últimos 10 anos. (CNJ, 2019)

Hoje, nos Tribunais Superiores as mulheres representam 19,06% da composição e nos Tribunais de segunda instância, 25,7%. Já na base da carreira, qual seja, no cargo de Juíza Substituta, o número de mulheres salta para 41,9%. A carreira com o maior número de magistradas é a Justiça do Trabalho (com 50,5%), que já se despontava com 33,8% de seu quadro feminino desde o primeiro levantamento dessa natureza, realizado pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) em 1996. Na sequência, vem a Justiça Estadual, com 37,4% e a Justiça Federal, com 31,2%.

Em 2019, a AMB tornou público o resultado da pesquisa denominada *Quem Somos, a Magistratura que Queremos*, segundo a qual:

O período de maior entrada das mulheres na magistratura se dá entre 1990 e 1999 e entre 2000 e 2009, confirmando a tendência sugerida pela primeira pesquisa. Nesses dois intervalos de tempo, as mulheres chegaram a representar, respectivamente, 38% e 41% do total de juizes ingressantes no 1º grau da carreira. Nos últimos anos, porém, entre 2010 e 2018, o percentual de ingresso de mulheres caiu para cerca de 34%, evolução também percebida pela recente pesquisa do CNJ (2018). Portanto, no que se refere à tendência à feminização, o movimento ascensional em flecha que havia sido detectado há vinte anos, vem perdendo sua força desde 2010.

Com exceção da Justiça do Trabalho, o número de magistradas no Brasil está bem abaixo do número de mulheres na população em geral e nos últimos anos houve decréscimo ou estagnação, chamando atenção os números incipientes dos Tribunais Superiores e de segunda instância, de sorte que a magistratura brasileira é predominante e verticalmente masculina, ou seja, quanto maior o grau de ascendência, menor é a participação de mulheres.

Quando se avança para o recorte de raça, o primeiro Censo do Poder Judiciário de 2013, levado a efeito pelo

CNJ, demonstra que somente 15,6% dos magistrados e magistradas são pardos(as) ou pretos(as) e 0,1% indígenas. Números semelhantes são apontados pela pesquisa da AMB (AMB, 2019).

Conforme dados obtidos pelo IPEA, em pesquisa intitulada *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*, capitaneada também pelo CNJ em 2018, indica que somente 18,2% das magistradas são pardas ou pretas, enquanto esse segmento na população em geral é de 49,9% (IPEA, 2011).

Ademais, a mídia tem retratado a realidade do Judiciário: “homem branco tem 38 chances a mais de se tornar desembargador do que uma mulher negra” (FSP, 2019) e, quanto à historiografia, não foram encontrados dados oficiais sobre quem foi a primeira negra a vestir uma toga no Brasil. Nesse sentido, o caminho das mulheres pardas e pretas deve ser examinado à luz da interseccionalidade¹, pois estão vulneráveis às discriminações de gênero e também de raça:

Mesmo com a abolição, as mulheres negras continuam enfrentando dificuldades advindas do legado histórico de discriminação e preconceito, situação que tem reflexo até os dias atuais, em que são elas as maiores ocupantes de trabalhos precarizados, mais mal remunerados e sub-representadas. Se o trabalho das mulheres brancas era visto como subsidiário às tarefas exigidas em razão da 'natureza feminina', mulheres negras nunca puderam dele se distanciar, sem prejuízo também de assumirem as demandas domésticas. (CHAKIAN, 2019, p 65)

Para SEVERI (2016, p. 86-87):

Esses percentuais exprimem a persistência de barreiras, muitas delas invisíveis, na carreira da Magistratura para a progressão das mulheres e para que elas ocupem posições de prestígio ou poder: os chamados tetos de vidro, com contornos específicos para cada um dos ramos do Poder Judiciário.

Em verdade, são barreiras invisíveis e invisibilizadas, sendo que os números já apresentados falam por si. Para torná-los mais reais e ilustrativos, vale fazer um breve retrospecto sobre a trajetória das primeiras mulheres no Poder Judiciário brasileiro, que durante muito tempo foi um nicho ocupado exclusivamente por homens.

Conforme explicita PINHO (2018, p. 150), Auri Moura Costa foi a primeira juíza e desembargadora do Brasil. Ingressou na magistratura do Estado do Ceará em 1939 e “diz-se que teria se forrado da barreira de gênero por conta de seu nome: acreditavam tratar-se de um homem”, tendo chegado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE). Tempos depois, foi a vez de Thereza Grisólia Tang, primeira aluna da Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul e, em 1954, primeira Juíza Substituta no Estado de Santa Catarina, onde também foi pioneira no cargo de Desembargadora no ano de 1975.

¹ *Discriminação múltipla ou agravada, que é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no art. 1.1, da Convenção Interamericana contra o Racismo e toda a Forma de Discriminação e Intolerância, ou seja, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.*

No Supremo Tribunal Federal, somente em 14 de dezembro de 2000, mais de 120 após sua criação, chegou a primeira Ministra, Ellen Gracie Northfleet, que também foi a primeira presidente da Corte no biênio 2006/2008 e se aposentou em 2011. Desde então, das 11 cadeiras, somente mais 2 mulheres ali ingressaram e permanecem em atividade, quais sejam, as Ministras Carmen Lúcia (posse em 2006 e Presidência no biênio 2016/2018) e Rosa Weber (posse em 2011, na vaga deixada pela Ministra Ellen Gracie).

São das Ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber as primeiras atitudes e verbalizações públicas de repercussão vinculadas às dificuldades de gênero no ambiente da magistratura. Em 2007, Carmen Lúcia foi a primeira magistrada a usar calça no Supremo Tribunal Federal² e também a primeira a falar sobre as interrupções praticadas pelos Ministros durante as falas das Ministras nos julgamentos colegiados, prática conhecida mundialmente como *maninterrupting*. Na ocasião, em 10 de maio de 2017, durante a presidência de uma sessão do Tribunal do Pleno, disse a Ministra Carmen Lúcia: “não nos deixam falar, então nós não somos interrompidas”³, frase que ganhou os noticiários.

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber, à época em que presidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi relatora da Consulta n.º 0600252-18.2018.6.00.0000 e determinou que:

A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

Tal decisão garantiu, ao menos formalmente, o impulsionamento das candidaturas femininas a cargos eletivos.

Por outro lado, há pouco tempo em um tribunal de pequeno porte tomou posse no cargo de Desembargadora uma Juíza de Direito e o convite de posse emitido a respectiva Corte anunciava a solenidade de sua investidura no cargo de Desembargador.

A partir desse curioso fato, foi feita uma rápida pesquisa nos sites das Cortes Superiores e de alguns Tribunais de grande porte⁴, sendo que das 21 páginas eletrônicas oficiais consultadas, com exceção do Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª

² Até o ano de 2000 as mulheres só podiam vestir saia no recinto, tradição mantida pelas Ministras até então. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL11565-5601,00-MINISTRA+QUEBRA+TRADICAO+E+USA+%20CALCA+NO+STF.html>. Acesso em: 1 out. 2019.

³ Mais informações podem ser acessadas em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/05/11/carmen-lucia-sobre-ser-mulher-no-stf-nao-nos-deixam-falar-ent_a_22082291/. Acesso em: 1 out. 2019.

⁴ Foram consultados no dia 16 de julho de 2019 os sites do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Tribunal Regional da 1ª Região (TRF-1), Tribunal Regional da 2ª Região (TRF-2), Tribunal Regional da 3ª Região (TRF-3), Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4), Tribunal Regional da 5ª Região (TRF-5), Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15).

Região (TRT-15), todas as demais apresentam seu quadro com a designação de homens e mulheres pelo cargo flexionado unicamente no sexo masculino, ou seja, Juízes, Magistrados, Desembargadores ou Ministros.

Aliás, pensando na linguagem utilizada pela Constituição Federal, no capítulo que dispõe sobre o Poder Judiciário, só constam ali os cargos de Ministro, Desembargador e Juiz.

Portanto, na literalidade dos textos normativos e nas próprias rotinas administrativas empregadas pelo Poder Judiciário não costumam existir na magistratura brasileira cargos com a flexão feminina e, embora isso possa parecer um detalhe pouco importante e irrelevante na prática, traz consigo um simbolismo eloquente.

Expostas tais realidades, importante voltar aos dados já coletados e sistematizados por órgãos oficiais, agora com viés mais qualitativo.

Do primeiro Censo do Poder Judiciário do CNJ, em 2013, destacam-se os seguintes recortes para fins desse trabalho: 30,2% das magistradas responderam ter identificado reações negativas por parte de outros profissionais do sistema de justiça por ser mulher; 86,6% disseram que os concursos da magistratura são imparciais com relação às candidatas mulheres; 13,6% verbalizaram ter mais dificuldades do que os colegas juizes nos processos de promoção e remoção na carreira; e 64,5% alegaram ser afetadas em maior medida na vida pessoal que os colegas juizes. (CJN, 2013)

Por seu turno, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), via Comissão AJUFE Mulheres, também realizou estudos e um deles resultou na Nota Técnica n. 1/2017. No apanhado dessa investigação, ao responderem sobre os principais motivos para a baixa representatividade feminina na Justiça Federal, 93,66% das magistradas disseram ser a dupla jornada, 83,88% apontaram a dificuldade em serem acompanhadas por esposos/companheiros quando têm que se mudar em razão do trabalho e 81,08% trouxeram a maior afetação da vida pessoal da mulher no exercício da magistratura quando comparada à dos colegas homens. No tocante às promoções na carreira, 81,87% das entrevistadas “entenderam que passam por maiores dificuldades sobretudo pelos dois fatores de destaque ‘ruptura da unidade familiar’ e ‘distância da família’” (AJUFE, 2017, p. 8).

Nessa mesma pesquisa, quando o assunto foi a ascensão aos Tribunais de segunda instância:

74,71% das respondentes consideraram que as juízas possuem mais dificuldades (...). As razões mais citadas, dentre as opções do questionário, foram as de que “menos mulheres se candidatam” (53,51%), “Desembargadores se identificam com candidatos do sexo masculino” (52,97%) e “Juizes do sexo masculino costumam ter mentores que facilitam o seu acesso ao Tribunal” (41,08%). Essa percepção que foi validada quanto à “identificação” dos Desembargadores para com juizes homens corresponde aos estudos internacionais que unem a perspectiva de gênero ao desenho das instituições também no aspecto informal das interações desenvolvidas. Salientou-se, ainda, que ‘a disparidade nos TRFs evidencia a dificuldade de promoção na carreira’. Uma colega opinou também

que 'revela-se ainda uma resistência às promoções por merecimento. Para o homem muitas vezes basta apresentar um currículo apresentando seu amplo POTENCIAL. A mulher tem que provar seu DESEMPENHO excelente.

Por sua vez, a Escola Nacional da Magistratura do Trabalho (ENAMAT), por intermédio da Comissão de Estudos para Incentivo à Participação Institucional Feminina, publicou em maio de 2019 o levantamento denominado *Dificuldades na Carreira da Magistrada*, que trouxe dados surpreendentes. Dentre eles, mais da metade disse já ter sido discriminada no ambiente de trabalho em razão de ser mulher, as mais novas em maior número, tendo como principais agentes causadores advogados (quase 80%), partes ou testemunhas homens (47,6%) e colegas magistrados (47,6%), esses últimos em maior proporcionalidade nas respostas de Desembargadoras e Ministras. Das magistradas agredidas no exercício do cargo, 43% não tomaram atitude alguma. No tocante à movimentação na carreira, 30% acreditam haver desigualdade nas oportunidades em comparação aos colegas homens e 1/3 declarou já ter sido vítima de violência física ou sexual em algum momento da vida.

Esses dados, em grande parte, validam a hipótese de que a maneira encontrada pelas magistradas para conciliarem as demandas de ordem pessoal e profissional ocorre em prejuízo da ascensão na carreira, a qual, como é sabido, implica geralmente em mudanças periódicas de domicílio e atividades que extrapolam a função jurisdicional, como, por exemplo, participação em cursos e bom trânsito na cúpula, o que provavelmente acaba por estabelecer a barreira invisível ou "teto de vidro" já falado anteriormente.

Portanto, no caso das magistradas, é possível cogitar que a transposição da vida doméstica para a esfera pública também encontra sérios limites na perversa divisão sexual do trabalho vigente em sociedades patriarcais como a brasileira.

Acerca do assunto, pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) de 2018 revelou que as mulheres dedicam em média 18h a mais por semana nas lides domésticas em comparação aos homens, concluindo também que "para as mulheres, a estrutura familiar impacta negativamente nas suas horas dedicadas ao trabalho remunerado, enquanto que, para os homens, esse impacto é positivo", já que no universo feminino o casamento representa 2h a menos de trabalho remunerado por dia e a existência de filhos, 6h, e por óbvio as magistradas brasileiras parecem não escapar dessa realidade. (IPEA, 2018).

Em 2011, em *Retratos das Desigualdades de Gênero de Raça*, foi constatado que:

O conjunto de dados sobre o uso do tempo indica que a atribuição permanente do trabalho doméstico às mulheres, além de reservar a elas o reino da casa, representa uma sobrecarga de trabalho que elas terão de considerar se escolherem, ou necessitarem, trabalhar fora de suas casas. Trata-se, assim, de uma atribuição determinante no destino da vida social de homens e mulheres. (IPEA, 2011)

Como bem adverte PORTO (2019, p. 6-9):

Embora as mulheres na perspectiva quantitativa, não sejam minoria, porque, afinal de contas, representam

metade da população, assim podem ser consideradas porque a configuração dicotômica entre público-masculino-visível e privado-feminino-visível ainda representa bloqueios para o estabelecimento profissional" e "mesmo mulheres em posições de poder sentem os reflexos de uma desigualdade que vem colocada em termos de uma diferenciação social e de papéis de árdua reformulação.

Nesse aspecto, na sociedade brasileira de hoje, a forma como a carreira da magistratura se inicia, movimenta e ascende parece ser o maior empecilho para as mulheres.

3 A participação feminina como pressuposto de legitimidade da prestação jurisdicional

Palavras como a de Telêmaco em *Odisséia* - no sentido de que o discurso público é um monopólio masculino - já vêm sendo desconstruídas há algum tempo, apesar da força que tiveram para sustentar o patriarcado nesses mais de 3 mil anos.

Contudo, é importante lembrar que, na esteira do defendido por PINHO (2018, p. 152), a ausência da mulher nos espaços públicos de poder faz com ela fique:

Aprisionada a uma circularidade de causas e efeitos e submetida a um sistema normativo duplamente excludente: não participa em condições de igualdade com o homem na formulação social da norma porque tem pouco poder e, pela mesma razão, não consegue ser tratada por esse sistema com igualdade, seja durante a construção jurídica da norma e sua aplicação, seja depois quando da sua transformação.

Todavia, é inegável que a ousadia e resistência pacífica tem sido a ferramenta utilizada pelas mulheres para fazer frente às opressões. Tanto é assim que no final do XIX surge o primeiro marco histórico do deslocamento das mulheres para os círculos de poder com o movimento das sufragistas do Reino Unido, as quais lograram conquistar o direito ao voto e a partir daí são inauguradas as chamadas ondas feministas, presentes até os dias atuais com enorme mobilização mundial para o tema da igualdade de gênero.

No Brasil, o Código Civil de 1916 previa que as mulheres casadas eram relativamente incapazes durante a subsistência da sociedade conjugal, ou seja, somente podiam praticar os atos da vida civil com a assistência de seu cônjuge, situação que perdurou até 1962, quando entrou em vigor o Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/62), que, apesar de progredir no quesito da capacidade civil, manteve a mulher atrelada juridicamente às decisões do marido, que era considerado o "chefe da sociedade conjugal" e provedor da família.

O voto feminino foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 1932 e, apesar de as mulheres continuarem mobilizadas na reivindicação de seus direitos, somente em 1987, às vésperas da Assembleia Nacional Constituinte, foi que o movimento deu uma guinada política com a eleição de 26 parlamentares para a Câmara dos Deputados.

Conquanto essas deputadas representassem as mais diversas vertentes políticas e num primeiro momento não tivessem a intenção de agir em bancada, a campanha *Mulher e Constituinte* promovida pelo Conselho Nacional

dos Direitos das Mulheres (CNDM) sensibilizou as parlamentares, as quais encamparam as demandas encaminhadas por intermédio da *Carta das Mulheres aos Constituintes*, finalizada com o seguinte slogan: *Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher*. (BRASIL, 1987)

O resultado foi a inserção de inúmeros direitos às mulheres no texto constitucional, o que lhes conferiu *status* vinculante e transformou a questão da igualdade de gênero em política de Estado.

Já no preâmbulo, a Carta Magna anuncia a justiça como um dos valores supremos da sociedade pluralista e sem preconceitos que pretendeu instituir, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O art. 3º, IV, diz que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

O art. 5º, que arrola os direitos fundamentais, em seu inciso I já enuncia que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". No inciso XX, instituiu-se a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei" e os art. 6º e 7º, XX, elevaram à condição de direito social da trabalhadora a proteção à maternidade e ao mercado de trabalho feminino.

Os art. 40 e 201, atentos à dupla jornada, garantiram tratamento previdenciário adequado às mulheres, inclusive no período da maternidade e gestação. O art. 143 isenta a mulher do serviço militar obrigatório e os art. 183 e 189 garantem à mulher o acesso à terra na zona urbana e rural. O art. 203 elege como um dos objetivos da assistência social a proteção à maternidade e, por fim, o art. 226 assegura à mulher a proteção à maternidade, bem como os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

Entretanto, como já demonstrado, o avanço do reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres pelo Estado brasileiro não tem sido suficiente para a transformação da realidade social.

De acordo com o Fórum Econômico Mundial, o Brasil levará cerca de 95 anos para igualdade de gênero por falta de "políticas concretas [...] que as liberte (as mulheres) para o trabalho" (WENTZEL, 2016)". O relatório do mencionado órgão internacional também sustentou que: "as brasileiras têm um desempenho melhor que os brasileiros nos indicadores de saúde e educação, mas ainda enfrentam acentuada discrepância em representatividade política e paridade econômica". (WENTZEL, 2016)

No tocante à representatividade, o panorama é igualmente sofrível. Nesse particular, vale lembrar que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", ou seja, a representatividade é um dos elementos fundantes e vitais da democracia em nosso país.

Outrossim, diz o art. 2º, da Constituição Federal, que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e Poder Judiciário", assegurando o

seu art. 5º, I e XXXV, respectivamente, a igualdade formal entre homens e mulheres e inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário tutelar direitos previstos nas normas com força coercitiva, inclusive contra o próprio Estado e, na perspectiva democrática, embora a magistratura não seja um cargo eletivo, é imprescindível que seu corpo espelhe, dentro do possível, a pluralidade e diversidade da sociedade que julga.

Em outras palavras, o poder de dizer e interpretar o direito com força de autoridade precisa ser veiculado por magistrados que se identifiquem minimamente com o mosaico de gênero, raça e etnia que é a sociedade brasileira.

De acordo com COSTA (2018, p. 23), na atividade judicante:

As noções do certo e do errado se apresentam com acentuada carga de subjetividade, própria do humano e do resultado lógico da experiência de vida individual daquele que vem a valorar um fato da vida. (...) Não há neutralidade nesse terreno e assim se dá a atividade de um juiz ou juíza ao interpretar a lei para adequá-la ao caso concreto. Aliás, essa atividade, de pura hermenêutica, nada mais reproduz do que a beleza do próprio direito, assim entendido como ciência social necessária a regulamentar o convívio humano.

SABADELL (2017, p. 197) também leciona que:

As sentenças são influenciadas por fatores extrajurídicos, que entram no direito por meio da discricionariedade do juiz. As causas da distância entre a lei e a decisão judiciária devem, então, ser buscadas nas referidas variáveis subjetivas, de natureza eminentemente social.

Recorrendo ao pensamento de Gustav Radbruch, prossegue (SABADELL, 2017, p. 228):

A colaboração da mulher na justiça abalará por completo a naturalidade do sentimento jurídico masculino, trazendo sua condicionalidade e sua possibilidade de revisão à tona, tendo como consequência que, em lugar do direito masculino ditatorial, tome posse um verdadeiro direito humano.

O poder jurisdicional, nesse viés, embora baseado primordialmente na aplicação das normas vigentes, também encontra na subjetividade do julgador uma forma de expressão, haja vista a infinidade de fatos sociais judicializados e a finitude de hipóteses de incidência previstas pelo legislador no texto normativo, o qual deve ser adequadamente interpretado à realidade das partes do processo para sua efetiva aplicação e pacificação social. E é exatamente nesse momento que as experiências, o olhar e o modo de sentir daquele(a) que julga faz toda a diferença, ou seja, a diversidade e a pluralidade no quadro da magistratura tendem a quebrar eventuais discursos únicos dentro do Poder Judiciário, fortalecendo e enriquecendo as decisões judiciais. Desta forma:

Falar de gênero ou das desigualdades persistentes no âmbito do próprio poder judiciário, significa expor e assumir que estruturas injustas podem não estar dando trato suficiente às demandas externas, vindas dos próprios cidadãos. O compromisso democrático de realização dos direitos fundamentais se fortalece na medida em que o Judiciário o assume

internamente e o rearfirma externamente. (PORTO, 2018, p. 16).

Pinho (2018, p. 154) arremata que:

A exclusão da perspectiva feminina na transposição dessas normas ao espaço jurídico – seja ela construído no âmbito do Executivo, Legislativo ou mesmo do Judiciário – esvazia o conteúdo material do princípio constitucional da igualdade e enfraquece a legitimidade democrática e a eficácia social dessas mesmas normas, uma vez que não espelharão a diversidade da sociedade à qual serão aplicadas. Por consequência, enfraquecerá e esvaziará as ações voltadas à paridade da representação da mulher no Poder Judiciário.

É essencial para a legitimidade⁵ e fortalecimento do Poder Judiciário junto à sociedade que as mulheres também sejam chamadas a decidir e contribuir de modo efetivo para a definição dos rumos dos órgãos jurisdicionais.

É interessante destacar que, no plano internacional, antes mesmo da Constituição Federal, o art. 7º, da Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, dispõe que:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a (...) b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

No mesmo sentido, em 1985 sobreveio a Declaração de Pequim e em 2015 o Parlamento Latino-Americano e Caribenho (PARLATINO), organização regional que congrega Parlamentos Nacionais da América Latina, com o apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou em sua Assembleia Geral o Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária, que é um modelo de democracia no qual a paridade e a igualdade substantiva entre mulheres e homens são os eixos estruturantes para um Estado inclusivo (ONU, 2018).

E uma das ideias fulcrais instituídas pelo Marco é a implementação da paridade representativa nos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e em toda a estrutura do Estado, instigando os estados signatários a adotarem a democracia paritária como meta institucional rumo à garantia de direitos e cidadania.

No mesmo sentido é a Agenda 2030 da ONU, que se trata de um plano de ação criado em 2015 para proteger o planeta e promover pacificação e emancipação social, contendo dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), pelo que se destaca o de n. 5:

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas", implementando, dentre outras, as metas 5.5 e 5.c, cujos conteúdos são

⁵ Legitimidade entendida não só como dever de obediência, mas também como reconhecimento e convicção dos jurisdicionados no sentido de que a decisão emanada é justa e correta.

“garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” e “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis. (ONU, 2019)

Tudo isso para dizer que, em suma, a voz das mulheres importa, e muito, no exercício da magistratura e, em última análise, à própria sobrevivência da democracia.

4 Ações para o acesso, mobilidade e ascensão das mulheres à magistratura brasileira

Como já ressaltado, a trajetória das mulheres na magistratura brasileira tem sido uma verdadeira *Odisséia*, sobretudo para atingir os degraus mais altos da carreira, nos quais são definidas as políticas institucionais e os rumos administrativos do Poder Judiciário, formando-se, portanto, um ciclo vicioso de silenciamento e invisibilização da perspectiva feminina nesse espaço tão caro e elementar ao bom andamento da democracia.

E, na linha do assinalado por RIOS (2008, p. 135), a questão colocada engloba - para além dos já mencionados efeitos deletérios da cultura patriarcal brasileira sobre as mulheres - a chamada discriminação institucional, segundo a qual:

As ações individuais e coletivas produzem efeitos discriminatórios precisamente por estarem inseridas numa sociedade cujas instituições (conceito que abarca desde as normas formais até as práticas informais das organizações burocráticas modernas até as pré-compreensões mais amplas e difusas, presentes na cultura e não sujeitas a uma discussão prévia e sistemática) atuam em prejuízo de certos indivíduos e grupos, objeto da discriminação.

Para o rompimento desse ciclo, PINHO (2018, p. 161) sugere que:

(i) identifique os espaços de sobre-representação masculina; (ii) diagnostique as causas objetivas e subjetivas da sub-representação feminina em cada um desses espaços; (iii) prepare um projeto consensual de igual representação, apto a criar oportunidades dirigidas à paridade de forças para, em ondas crescentes e com reavaliações periódicas, chegar-se à materialização da justa igualdade entre homens e mulheres.

Nesse contexto, é importante lembrar o previsto no art. 4º, item 1, da CEDAW:

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

A exemplo do texto constitucional, a convenção em tela abre espaço para a adoção de medidas protetivas tendentes a resolver a injusta discriminação institucional a que estão sujeitas as magistradas brasileiras após o ingresso na carreira. Em outras palavras, o ordenamento

jurídico brasileiro inclina-se rumo às ações afirmativas nesse campo, como inclusive já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 19, a respeito da Lei Maria da Penha: "O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem – harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira." (STF, 2012)

Frente a esse cenário, no Senado Federal, em 2014 iniciou a tramitação no Senado Federal da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 42/14, que pretendia alterar a Constituição Federal para dispor que a lei reservará percentual mínimo de trinta por cento das vagas dos cargos e empregos públicos a serem ocupados por pessoas de cada sexo, para fins de ingresso e promoção no serviço público, incluídos os cargos de direção, a composição do STF, do STJ, do TST, do TSE e do STM.

No ano de 2016, a PEC n. 43/16, que visava a estabelecer a exigência de diversidade de gêneros na composição das listas sêxtuplas e tríplexes formadas para indicação de membros do Ministério Público e da advocacia para compor os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios.

Em 2017 sobreveio a PEC n. 08, que tinha por objetivo garantir expressamente a participação de pessoas de ambos os sexos nas listas tríplexes e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público.

As três propostas, todavia, foram arquivadas em 2018⁶ e na Câmara dos Deputados, não foram encontradas proposições a respeito.

Portanto, o estado brasileiro ainda não chegou ao estágio mais avançado de resolução da desigualdade de gênero na magistratura, na medida em que ainda não foram criados mecanismos consensuais e expressos no âmbito constitucional para garantir o equilíbrio numérico da participação feminina.

Não obstante, tem ganhado relevo a atuação do CNJ e das associações de magistrados, que, exatamente como recomendado por Pinho (2019), passaram a atuar num primeiro momento para o diagnóstico mais apurado acerca da situação das magistradas no Brasil, resultando nas importantes pesquisas já mencionadas ao longo da exposição, as quais abordam os aspectos quantitativos e qualitativos, esses últimos com notável aprofundamento nos últimos tempos.

Importante reforçar a pesquisa feita pela AMB em 1996, denominada *O perfil do magistrado brasileiro*, que verificou o número de mulheres na magistratura. Depois, em 2014, o CNJ publicou o *Censo do Poder Judiciário*, que além de contabilizar o número de mulheres na magistratura, também colheu a opinião das magistradas sobre igualdade de gênero em temas importantes, como por exemplo efeitos da carreira na vida pessoal, imparcialidade dos concursos

em relação às candidatas mulheres, dentre outros.

A AJUFE, nos anos de 2017 e 2019, efetuou outras duas pesquisas riquíssimas, que deram suporte a excelentes notas técnicas. Em 2019, a AMB lançou os resultados da pesquisa *Quem Somos: a Magistratura que Queremos* com diversos recortes de gênero, a ENAMAT divulgou a pesquisa *"Dificuldades na Carreira da Magistrada"* e o CNJ, de maneira mais específica, divulgou o primeiro *"Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário"*.

No campo regulamentar, em sua última sessão na Presidência do CNJ, a Ministra Carmen Lúcia logrou aprovar a Resolução n. 255/18, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, sem dúvida o passo mais concreto e significativo até agora visto rumo à paridade.

A partir daí, no ano de 2018, foi criado no CNJ um grupo de trabalho constituído por magistradas e conselheiras para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento da Resolução n. 255/2018. E justamente por deliberação desse grupo, foi realizado o diagnóstico acima referido e também em maio de 2019, em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), o 1º curso nacional de capacitação, o qual contou com a participação de magistradas de todos os Tribunais brasileiros.

Vale ressaltar as Secretarias de Gênero, existentes nas mais diversas associações de magistrados, inclusive de alcance nacional (AMB, por exemplo), e dos Comitês e Grupos de Trabalho temáticos que vêm sendo implementados pelos Tribunais brasileiros.

Outrossim, com a adesão do CNJ à Agenda 2030 da ONU, é enorme a expectativa de que a igualdade de gênero, estampada no ODS 5, ganhe lugar de destaque no planejamento e metas a serem cumpridas pelo Poder Judiciário nacional, inclusive em seu âmbito interno.

Com efeito, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), criado pela Portaria n. 133/2018, do CNJ, institui o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Nesse sentido:

O LIODS, por sua vez, mostrou-se o canal que permitirá esse movimento para que se identifiquem os gargalos, se dimensionem os abismos (gaps) e se construam indicadores e metas que demonstrem o fomento pelas unidades judiciárias da equidade de gênero, seja para dar maior transparência, seja para estimular e premiar aquelas que caminharem no sentido da materialização do ODS5, bem como para desenvolver, por meio do estudo de casos, as habilidades de gestão e de governança. (PINHO et al., 2019, p. 277)

Portanto, na esfera administrativa do Poder Judiciário existem ações progressivamente articuladas e sistematizadas que fomentam o debate sobre a

⁶ Sobre o arquivamento das propostas, ver: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118819>>, <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126710>> e <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128252>>. Acesso em 3 ago. 2019.

desigualdade de gênero na magistratura brasileira com objetivo de fazer valer a vez e a voz das mulheres, o que parece ser um movimento irreversível e determinante para a resolução do entrave.

Resta saber se atingirão seus objetivos e quando o Poder Legislativo vai encampar essa pauta, viabilizando as medidas práticas aptas a corrigirem as enormes discrepâncias existentes.

Nesse contexto, é importante lembrar que em alguns países da América Latina – continente cujas marcas da colonização aproxima os povos – o assunto já ganhou assento constitucional, ou seja, extrapolou a esfera administrativa e de maneira específica passou a ser política de Estado.

Na Bolívia, por exemplo, a Constituição já no seu art. 7º, 2, assegura expressamente a igualdade de gênero e no art. 14 proíbe e sanciona qualquer discriminação fundada em razão de gênero. É interessante notar que ao longo de seu texto, ao contrário da brasileira, a Constituição boliviana prevê a existência de cargos públicos com flexões masculina e feminina, inclusive quando trata do Poder Judiciário e seus Magistrados e Magistradas. A composição das Cortes bolivianas é regulamentada pela Lei n.º 25/2010, que assegura que 50% das vagas no Tribunal Supremo da Justiça e Tribunal Agroambiental sejam destinadas a mulheres e também que 50% dos integrantes dos Tribunais Departamentais da Justiça, eleitos pelo Tribunal Supremo por intermédio de listas enviadas pelo Conselho da Magistratura, devem ser mulheres.

Outrossim, no dia 23 de maio de 2019, o Congresso mexicano aprovou uma reforma constitucional para instituir a obrigatoriedade de que 50% dos cargos públicos sejam ocupados por mulheres nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos órgãos federais, estaduais e municipais, além de órgãos autônomos⁷.

Destarte, ainda que isolados, existem na América Latina precedentes no sentido de que a paridade de gênero no Poder Judiciário, sobretudo em órgãos de cúpula, seja implementada nessa quadra histórica por cláusula específica na Constituição que destine um percentual de vagas às mulheres, providência que demandou o aporte do Poder Legislativo.

Inclusive, no âmbito nacional, ações afirmativas dessa natureza são consideradas medidas positivas no enfrentamento da discriminação vivenciada por determinados grupos (RIOS, 2008, p. 158) e o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade em que decidiu acerca da reserva de vagas para negros, negras e indígenas nas instituições federais de ensino superior, mais uma vez deixou clara a compatibilidade da providência com o ordenamento constitucional brasileiro e consignou que:

Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo

⁷https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/opinion/1558984711_415970.html. Acesso em: 03 ago. 2019.

a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Assim, em face da já identificada discriminação institucional de gênero a que estão sujeitas a magistradas brasileiras, a adoção da cláusula constitucional de paridade, ao menos nos Tribunais Superiores e por determinado período de tempo, parece ser a medida mais justa, adequada e eficaz para o aperfeiçoamento da democracia.

5 Conclusão

Da maneira como funciona e está organizada, a magistratura brasileira reproduz o modelo patriarcal e discriminatório da sociedade em que está inserida, de sorte que as mulheres, sobretudo as pardas e pretas, têm considerável dificuldade de acesso e, quando rompem a barreira de ingresso, encontram obstáculos mais acentuados na progressão da carreira, a qual vai se tornando cada vez menos feminina conforme se elevam os seus degraus, o que demonstra a existência do chamado "teto de vidro" das magistradas.

Esse cenário implica em sub-representatividade e exclusão da perspectiva feminina e suas intersecções nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, que deixa de considerar as diversas e múltiplas possibilidades de existências e interpretações dos fatos jurídicos ocorridos no seio da complexa e diversificada sociedade tutelada, colocando em xeque a própria legitimidade da democracia.

O trato da questão tem avançado, ainda que de maneira incipiente. Primeiro com a percepção geral acerca do baixo número de mulheres exercendo a judicatura e, em um segundo momento, com o avanço de diagnósticos sistematizados pelo CNJ e associações corporativas, bem como aprofundamento dos estudos, pesquisas e debates nas diversas instâncias da sociedade, sem que até o momento tenham sido criadas medidas administrativas ou normativas específicas e concretas para a reversão do quadro.

Alguns países da América Latina, como Bolívia e México, já adotaram a cláusula de paridade gênero no texto constitucional para assegurar igualdade de acesso às mulheres nos cargos mais elevados da magistratura, o que parece ser a medida mais acertada e eficaz nesse momento histórico da região.

Contudo, no Estado brasileiro ainda não há proposta, tampouco consenso, acerca de quais providências efetivamente serão adotadas para a resolução do entrave sobretudo porque a pauta, embora esteja caminhando no âmbito administrativo do Poder Judiciário, ainda não chegou ao Poder Legislativo, arena onde os debates dessa natureza tomam corpo e se concretizam com vinculação constitucional para efetivamente cessar a discriminação institucional a que estão sujeitas as magistradas e também qualificar do ponto de vista democrático a prestação jurisdicional, estabelecendo-se os eventuais limites (inclusive temporais, se for o caso) da medida afirmativa a ser implementada.

Diante desse cenário, a adoção de uma cláusula de paridade de gênero reforça o tão claro princípio constitucional da igualdade, a fim de que se possa efetivar o verdadeiro Estado Democrático de Direito na magistratura brasileira.

Referências

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Comissão AJUFE MULHERES. **Nota Técnica 01/2017**. Disponível em: <http://ajufer.org.br/images/pdf/NotaTecnica01Mulheres.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.
- _____. Comissão AJUFE MULHERES. **Nota Técnica 02/2019**. Disponível em: <http://ajufer.org.br/images/2019/PDF2019/Nota-Tecnica-Mulheres-2.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.
- _____. **O perfil do magistrado brasileiro**. 1996. Disponível em: <https://www.amb.com.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=MP0iaonVnbdDbp1TVkYSH-8wWZnDdZPa9p5DIIpZ3ng>. Acesso em: 03 de ago. 2019.
- _____. **Quem somos, a magistratura que queremos**. 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=dqkxL6uNfUCj-t2CQ86s16BYzRYDxKp_iVSoCl5cCbA. Acesso em: 03 de ago. 2019.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013.
- BEARD, Mary. **Mulheres e Poder: um Manifesto**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.
- BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (2009)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BOLÍVIA. **Ley n.º 25, de 24 de junio de 2010**. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2010_ley25_bol.pdf. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituinte de 1987: Carta das Mulheres ao Constituintes**. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc108168fb1b978e284b280.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.
- _____. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.
- _____. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros: relatórios por Tribunal**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/01/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.
- _____. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros: relatórios por Tribunal**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/01/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.
- _____. **Portaria 133**. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 3 ago. 2019.
- _____. **Resolução 255**. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2670>. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BRASIL. **Código Civil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4 ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 3 ago. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 186/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário. Julgado: 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 1 out. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de constitucionalidade 19/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. Julgado: 9 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestques&idConteudo=283542>. Acesso em: 1 out. 2019.
- CHAKIAN, Sílvia. **A construção dos direitos das mulheres**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2019.
- COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. **Magistratura do novo milênio: autoridade com alteridade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas de Violência 2018**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violencia_2108_Infografico.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Homem branco tem 38 chances a mais de se tornar desembargador do que mulher negra**. 10 jun. 2019. Disponível em: <http://amaerj.org.br/noticias/homens-brancos-tem-30-vezes-mais-chances-de-se-tornarem-desembargadores-do-que-mulheres-negras/>. Acesso em 21 out. 2019.

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Quantidade de homens e mulheres**. 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> Acesso em: 21 out. 2019.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mulheres dedicam muito mais tempo ao trabalho doméstico, mas a diferença cai**. 29 nov. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34450. Acesso em: 22 out. 2019.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4 ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – MULHERES. PARLAMENTO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO. **Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária**, 2018. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL.pdf. Acesso em: 3 ago. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 18 de setembro de 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 3 ago. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma Agenda 2030. Acelerando as Transformações para a Agenda 2030 no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 20 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, 6 de junho de 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 3 ago. de 2019.
- PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. In: BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Teoria Política Feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, 2013.
- PINHO, Leda de Oliveira. Igualdade de gênero e poder: uma análise sob a perspectiva da representatividade da mulher na magistratura. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da (Org.). **Magistratura e Equidade: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário**, Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- PINHO, Leda de Oliveira; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta; GOMES, Maria Tereza Uille; SOUSA, Paula Ferro Costa de. Perspectivas da Participação Feminina na Magistratura Brasileira: dos obstáculos estruturais às possibilidades de inovação institucional. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OMOTO, João Akira; SILVA, Marisa Viegas; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (Org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019.
- PORTO, Noemia. Igualdade de gênero no poder judiciário: desafios para um sistema verdadeiramente de justiça. In: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos humanos e fundamentais: debates e reflexões contemporâneos**. Curitiba: CRV, 2018.
- RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 07, n. 13, 2016, p. 81-115.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Comarcas de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: TJMS, 2016.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – 35 anos**. Campo Grande: TJMS, 2014.
- WENTZEL, Marina. **Brasil levará 95 anos para alcançar igualdade de gênero, diz Fórum Econômico Mundial**. BBC Brasil. 26 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37758080>. Acesso em: 20 out. 2019.
- VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil**. 8 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2019.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2004), Aluna Especial de Programas de Pós-Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados (2019) e Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (2011 – atual), titular da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante.

Thaís Maira Rodrigues Held

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. (2017) e docente no Curso de graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (2018 - atual).